



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.941 - MG (2014/0181306-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **CRISTIANO MOISÉS DOS REIS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.941 - MG (2014/0181306-9)

RECORRENTE : CRISTIANO MOISÉS DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CRISTIANO MOISÉS DOS REIS contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.039587-2/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

A magistrada singular rejeitou a denúncia, pois nela não haveria a descrição de situação concreta de perigo de dano, o que revelaria a atipicidade da conduta imputada ao acusado.

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o recurso sido provido para cassar a decisão singular e determinar a regular persecução penal.

Contra tal julgado foi impetrado prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta a patrona do recorrente que para a configuração do delito tipificado no artigo 310 da Lei 9.503/1997 seria imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do condutor inabilitado.

Alega que a ação do acusado não teria colocado a coletividade em risco sob o aspecto da segurança no trânsito, tendo ele sido parado em operação policial de praxe, sem que houvesse se envolvido em qualquer tipo de acidente ou situação que, concretamente, pudesse ensejar perigo de dano.

Entende que se o fato previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro - dirigir sem carteira de habilitação - não configura crime sem que haja perigo concreto de dano, a conduta tipificada no artigo 310 - entregar, permitir ou confiar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada - também não poderia sê-lo, sob pena de se gerar odiosa discriminação, ofendendo-se o princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal instaurada contra o recorrente por atipicidade da conduta.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 134/136, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.941 - MG (2014/0181306-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do delito previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo consta dos autos, o acusado teria permitido e confiado a direção de uma motocicleta à César da Silva Caetano, que não possuiria habilitação legal para conduzir veículo automotor (e-STJ fl. 23).

O recorrente teria relatado que teria emprestado o automóvel a um amigo, condutor inabilitado, para que pudesse dar uma volta pelo bairro (e-STJ fl. 23).

Feito este breve intróito acerca do delito imputado ao recorrente, é necessário esclarecer que, atualmente, muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência acerca da compatibilidade dos delitos de perigo abstrato com a Constituição, sendo que vários autores de escol têm sustentado a inconstitucionalidade de tais espécies penais, ao argumento de que violariam os princípios da ofensividade e da intervenção mínima.

A doutrina conceitua os crimes de perigo abstrato como os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Em outros termos, em tais delitos não se exige a prova do perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

A utilização desta espécie de delito como técnica de construção legislativa deve-se ao fato de que, na sociedade atual, cada vez mais surgem atividades e produtos com alto potencial lesivo, e que possuem intensa capacidade de gerar elevados danos à coletividade.

Diante da magnitude dos prejuízos possíveis, e adiantando-se à ocorrência da lesão, é que são previstos os crimes de perigo abstrato, que constituem uma antecipação da tutela penal, revelando um caráter preventivo do Direito Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, desse modo, que as condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são aquelas que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Não há dúvidas de que o Direito Penal deve se pautar pelos princípios da intervenção mínima e da lesividade, incidindo apenas quando se estiver diante de ataques a bens jurídicos relevantes, e quando as condutas praticadas afetarem de forma grave os direitos de terceiros.

Quanto ao ponto, cumpre trazer à baila o que asseverado por Rogério Greco:

"Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como que duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal." (Curso de Direito Penal. Parte Geral. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 53.)

Também é inconteste que a seleção dos bens tutelados varia conforme a evolução e as modificações que ocorrem na sociedade, sendo certo que bens que eram relevantes para o Direito Penal no passado deixam de sê-lo na atualidade, e vice-versa.

Por conseguinte, a presunção de lesão nos crimes de perigo abstrato justifica-se na medida em que novos contextos de risco surgem na esfera social, exigindo uma tutela penal de prevenção, que incide antes mesmo da ocorrência de danos que, se ultimados, trariam resultados ainda mais maléficos para a comunidade.

Nesse sentido, observa-se que a simples existência de crimes de perigo abstrato não ofende os princípios da intervenção mínima e da lesividade.

Isso porque somente uma parcela de atividades consideradas especialmente perigosas para o convívio social é que são criminalizadas por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica de tipificação dos crimes de perigo abstrato.

Além disso, tanto do texto constitucional quanto do sistema penal brasileiro, não se extrai qualquer proibição de incriminação dos referidos delitos, que, como dito, constituem meio eficaz para a prevenção de condutas com alto potencial lesivo.

Por outro lado, não há como se negar que os princípios da intervenção mínima e da lesividade certamente ensejam um controle mais rígido da proporcionalidade dos crimes de perigo abstrato, uma vez que se deverá examinar se a medida é necessária e adequada para a efetiva proteção do bem jurídico que se quer tutelar.

No HC 89.889/DF, em que se discutia a tipicidade da conduta de portar, possuir ou transportar arma de fogo com o número de série ou outro sinal de identificação suprimido ou alterado, ainda que desmuniada, o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou acerca dos delitos de perigo abstrato:

"Mas, e a criação, então, dos crimes de perigo abstrato não representa por si só comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato muitas vezes acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supra-individuais ou de caráter coletivo, como meio ambiente, por exemplo. A antecipação da proteção penal em relação à efetiva lesão torna mais eficaz, em muitos casos, a proteção do bem jurídico. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um Direito Penal preventivo.

Apenas a atividade legislativa que nessa hipótese transborde os limites da proporcionalidade poderá ser tachada de inconstitucional. Cabe, então, ao Supremo Tribunal Federal exercer o controle de constitucionalidade dessa atividade legislativa em matéria penal de acordo com os parâmetros a seguir delineados.

Em primeiro lugar, no âmbito da análise, segundo a máxima da adequação, é possível constatar que não serão idôneos, para a proteção de determinado bem jurídico, os atos legislativos criadores de perigo em abstrato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incriminem meras infrações administrativas as quais não têm aptidão para produzir sequer potencialmente qualquer perigo em concreto para o bem jurídico em questão. Isso quer dizer que os crimes de perigo abstrato devem restringir-se aos comportamentos que, segundo o legislador, com base em dados e análises científicas disponíveis no momento legislativo, e daí a importância de verificação de fatos e prognoses legislativas em sede de controle judicial de constitucionalidade, geralmente configuram perigo para o bem jurídico protegido, estando descartados aqueles que apenas de forma excepcional podem ensejar tal perigo.

Conforme as lições de Aguado Correa, como conclusão, podemos afirmar que serão idôneos os delitos de perigo abstratos para a proteção de bens jurídicos quando, segundo a forma e a intensidade dos ataques, seja necessária a sua proteção frente a perigos abstratos. Quando se trata de proibir comportamentos que não afetam de modo algum ao bem jurídico correspondente, serão inidôneos."

Portanto, eventual excesso legiferante no estabelecimento de condutas incriminadas pela técnica legislativa dos delitos de perigo abstrato deve ser impugnado na via própria, não se admitindo uma exclusão apriorística deste tipo de crime do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de violação ao princípio que proíbe a proteção deficiente.

Acerca da proibição deficiente, veja-se, mais uma vez, a lição do Ministro Gilmar Mendes:

"A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de determinadas condutas.

Em verdade, tais disposições traduzem uma outra dimensão dos direitos fundamentais, decorrentes de sua feição objetiva na ordem constitucional.

Tal concepção legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa - Abwehrrecht), mas também a garantir os direitos fundamentais contra a agressão propiciada por terceiros (Schutzpflicht des Staats).

(...)

É fácil ver que a idéia de um dever genérico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica.

(...)

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de

proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de proibir determinada conduta;

b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;

c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico." (in Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 628/630.)

É dizer, na interpretação das normas, tanto infraconstitucionais quanto constitucionais, deve-se não apenas afastar as que impliquem excessos em detrimento dos direitos fundamentais (proibição de intervenção ou proibição de excesso), mas também zelar para que tal atividade não configure a inoperância do sistema, acarretando a desproteção de interesses igualmente previstos e garantidos na Constituição (proibição de proteção deficiente).

Desse modo, vê-se que os crimes de perigo abstrato se inserem dentre as medidas diversas que o Estado deve adotar para resguardar o indivíduo contra ataques de terceiros, bem como nos métodos de proteção ou de prevenção para evitar os riscos para o cidadão em geral.

A ordem constitucional permite que o legislador decida de quais meios irá se valer para proteger eficientemente os bens jurídicos fundamentais, dentre os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se insere a técnica legislativa da previsão de crimes de perigo abstrato, estando limitado, contudo, ao princípio da proporcionalidade.

Consoante explanado pelo Ministro Gilmar Mendes, no exame do princípio da proporcionalidade, deve-se diferenciar a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente:

"Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais, como proibições de intervenção. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais, como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

(...)

Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade, como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A idéia é a de que a intervenção estatal por meio do direito penal, como ultima ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade.

Nesse ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal certamente será instado a tecer considerações acerca das aplicações desse princípio em algumas matérias, tais como, por exemplo, a criminalização do porte de arma desmuniada ou do porte de munição. Embora ambas as discussões mencionadas ainda estejam pendentes de posicionamento definitivo do Tribunal, um desafio que, desde já, pode ser visualizado é o de que a atividade legislativa de tipificação de delitos criminais também está sujeita ao crivo do princípio da proporcionalidade.

Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Se é certo, por um lado, que a Constituição confere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao legislador uma margem discricionária para a avaliação, valoração e conformação quanto às medidas eficazes e suficientes para a proteção do bem jurídico penal, e, por outro, que a mesma Constituição também impõe ao legislador os limites do dever de respeito ao princípio da proporcionalidade, é possível concluir pela viabilidade da fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa. O Tribunal está incumbido de examinar se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais." (in Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 631/634.)

Com base nestas considerações, conclui-se que o delito descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é um exemplo da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato e de sua previsão, de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos e a própria vida humana.

Assim, para a configuração do referido crime, basta que o agente permita, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

Ao comentar o dispositivo em tela, Guilherme de Souza Nucci afirma que o crime é de perigo abstrato, pois "*não se exige prova da probabilidade de ocorrência do dano*" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1160).

No mesmo sentido, leciona Renato Marcão, destacando que "*o legislador optou por não reclamar perigo concreto para a configuração do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, em qualquer de suas modalidades*" (Crimes de Trânsito – anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23.9.1997. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 221).

Não se desconhece posições doutrinárias e julgado da Sexta Turma desta Corte em sentido contrário, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB). IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA.

1. O crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não dispensa a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

2. O mero fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, porquanto o rebaixamento do nível de segurança no trânsito não pode ser simplesmente presumido.

3. A Sexta Turma já decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 desse diploma legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 42.901/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA.

1. De acordo com entendimento recentemente firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, para a configuração do delito inscrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do acusado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

No entanto, com a devida vênia ao entendimento citado, os artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro não podem ser interpretados da mesma maneira, na medida em que o legislador ordinário, em relação ao delito tipificado no primeiro, exigiu expressamente a ocorrência de perigo concreto para a sua configuração, exigência esta contida na expressão "*gerando perigo de dano*", não o tendo feito quanto ao crime previsto no segundo.

Por conseguinte, havendo indícios suficientes de que o recorrente teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa inabilitada, afasta-se a alegada ausência de justa causa para a persecução penal em tela.

Nesse sentido tem decidido esta colenda Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes do STF e do STJ).

II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.817/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que "o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente" (RHC 41.450/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 31.3.14).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 41.922/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Não merece reparos, por conseguinte, o aresto objurgado, que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0181306-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.941 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03265964820148130024 10000140395872000 10000140395872001 3265964820148130024
EM MESA JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO MOISÉS DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.